



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 018.598/2006-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Bom Jardim – MA. RECORRENTE: Antônio Roque Portela de Araújo (R001 – Peça 17-23) PROCURAÇÃO: Não se aplica	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2096/2009 (Peça 14, p. 39-40). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 4/5/2009 . Data de protocolização do recurso: 7/6/2011 (Peça 17, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial convertida a partir de representação da unidade técnica por meio do Acórdão de Relação 1936/2006-2ª Câmara, de 25/07/2006 (Relação 75/2006). Referida representação noticiou que o Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, então prefeito, havia efetuado saques na conta corrente do Fundef, mediante cheques, nos valores de R\$ 169.350,59 e R\$ 300.000,00, em março de 2005, valores que teriam sido depositados em conta bancária não identificada (conforme extratos fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.). Confirmado que a referida prefeitura havia recebido recursos federais no montante de R\$ 385.157,92 à conta de complementação do Fundef, durante o exercício, e ante a ausência de manifestação do gestor municipal, depois de diligenciado e ouvido em audiência, decidiu-se pela conversão em TCE. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, com aplicação de débito e multa. Em suma, restou consignado nos autos que não foi possível estabelecer qualquer vínculo entre os saques efetuados na conta específica do Fundef e as despesas	SIM



destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental no Município de Bom Jardim/MA (peça 14 p. 38).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão em que apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

i. Afirma que como não apresentou alegações de defesa no sentido de comprovar o nexo causal da aplicação dos recursos, o TCU deveria ter julgado o processo por omissão de prestar contas e revelia, e não por ausência de nexo causal, uma vez que não possuía documentos suficientes para essa análise (peça 17, p. 2);

ii. O TCU verificou a legalidade dos saques de grande valor que transferiram recursos entre contas do mesmo fundo para facilitar a gestão (peça 17, p.3);

iii) *“Houve na verdade, movimentação dos recursos de forma contrária as normas de gestão, o que poderia no máximo ser visto como irregularidade formal”* (peça 17, p. 4).

Por fim, colaciona demonstrativo da movimentação dos recursos (peça 17, p. 5-10) e os documentos constantes da peça 17, p. 12-75 e das peças 18-23.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.



<p>Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma “outra parte”. Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.</p> <p>Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, além de uma tabela onde alega constar o demonstrativo da movimentação dos recursos do fundo transferidos para o Município de Bom Jardim no exercício de 2005, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, notas de empenho, diversos expedientes referentes a uso de recursos, relatórios de medição e outros documentos referentes a movimentações financeiras (peça 17, p. 12-75 e peças 18-23), que até então não constavam dos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Entende-se, dessarte, que os referidos documentos podem ser considerados como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.</p> <p>Ante todo o exposto, entende-se que restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.</p>	
--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:		
3.1. conhecer o Recurso de Revisão , com fulcro nos arts. 32, III, e 35, II e III, da Lei 8.443, de 1992; e		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso , com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;		
SAR/SERUR, em 20/06/2013.	Rafael Cavalcante Patusco AUFC – Mat. 5695-2	ASSINADO ELETRONICAMENTE